



Câmara Municipal de Barra do Piraí
Paulo Rogério de Oliveira Ganem - Vereador



PROJETO DE LEI N° 142/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI	
Processo: 001253	Data: 27/06/2017 15:31:46
Solicitação: PROJETO DE LEI 142/17	
Requerente: PAULINHO DO ROYAL	
Súmula: INTITUIR O PROGRAMA CASA DE PARTE HUMANIZADO NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI	

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA "CASA DE PARTO HUMANIZADO" NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o poder executivo a instituir o programa "Casa de Parto Humanizado" no município de Barra do Piraí, e dá outras providências.

Art. 2º - Ficam estabelecidas diretrizes para criação do programa "Casa de Parto Humanizado", para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizados no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 3º. Para os fins no disposto na presente lei, define-se como "Casa de Parto Humanizado" a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distócias.

Parágrafo 1º. A "Casa de Parto Humanizado", poderá atuar física e funcionalmente integrado a um estabelecimento assistencial de saúde unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo unidade isolada.

Parágrafo 2º. Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de Barra do Piraí, o qual poderá prover recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art. 4º O Programa "Casa de Parto Humanizado", consiste na observância das seguintes diretrizes:

- I - desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para a "Casa de Parto Humanizado", e da amamentação do recém-nascido - RN;
- II - acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;
- III - permitir a presença de acompanhante;
- IV - avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;

(Large handwritten signature over the box)

Câmara Municipal de Barra do Piraí
VISTO
Pedro Fernando de S. Alves
1.º Secretário
Câmara Municipal de B. Piraí

(Large handwritten signature over the box)

Aceito como objeto de Deliberação em Reunião de
Secretaria Administração Geral

(Large handwritten signature over the text)

Eliane Silveira Soares
Assessora Especial da
Administração Geral
Câmara Mun. de Barra do Piraí-RJ

(Large handwritten signature over the box)

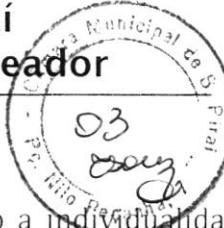
REMESSA A
COMISSÕES TÉCNICA
PROT. N.º
DE
Guilherme da Silva Guimarães
Secretário Administrativo Geral

(Large handwritten signature over the box)

REMESSA A
COMISSÃO TÉCNICA
PROT. N.º
DE
Guilherme da Silva Guimarães
Secretário Administrativo Geral



Câmara Municipal de Barra do Piraí
Paulo Rogério de Oliveira Ganem - Vereador



V - garantir a assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da parturiente;

VI - garantir a assistência ao RN normal;

VII - garantir a assistência imediata ao RN em situações eventuais de risco, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII- garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

IX- garantir a remoção dos Recém Nascidos de risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

X- acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);

XI- desenvolver ações conjuntas com as Unidades de Saúde de referência e com o programa de Saúde da Família.

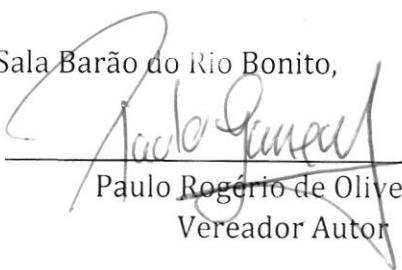
Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes para a implantação da "Casa de Parto Humanizado, inseridos nos sistemas municipal de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do SUS.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

Art. 6º As características físicas, equipamentos e recursos humanos A "Casa de Parto Humanizado" poderão obedecer à legislação federal sobre o tema.

Art. 7º - Esta lei Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Barão do Rio Bonito, de junho de 2016.



Paulo Rogério de Oliveira Ganem
Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

O modelo humanista privilegia o bem-estar da parturiente e de seu bebê, buscando ser o menos invasivo possível, considerando tanto os processos fisiológicos, quanto os psicológicos e o contexto sociocultural. Faz uso da tecnologia de forma apropriada, sendo que a assistência se caracteriza pelo acompanhamento contínuo do processo de parturição. Nessa concepção, além dos hospitais, o parto tanto pode ocorrer em casas de parto ou ambulatórios, sendo que se reservam os hospitais para casos em que comprovadamente são esperadas complicações, de forma a reduzir o tempo de transferência do setor de partos normais para o de partos cirúrgicos. A presença de acompanhantes é incentivada e a parturiente pode escolher a posição que lhe é mais confortável para ter seu filho. Nesse modelo, a profissional de eleição é a obstetra (profissional com curso de nível superior em obstetrícia) ou enfermagem obstétrica, responsável tanto pelo acompanhamento do processo de trabalho de parto como pela detecção precoce de problemas, quando então indica remoção para profissionais e unidades de saúde com condições adequadas para atender o caso. É importante reafirmar que a gravidez e o parto são eventos sociais que integram a vivência sexual e reprodutiva de homens e mulheres. Este é um processo singular, uma experiência especial no universo da mulher e de seu parceiro, que envolve também suas famílias e a comunidade. A gestação, o parto e o puerpério constituem uma experiência humana das mais significativas, com forte potencial positivo e enriquecedora para todos que dela participam. Os profissionais de saúde são coadjuvantes desta experiência e desempenham importante papel. Têm a oportunidade de colocar seu conhecimento a serviço do bem-estar da mulher e do bebê, reconhecendo os momentos críticos em que suas intervenções são necessárias para assegurar a saúde de ambos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Secretaria Geral de Administração - Vinicius



REFERENTE AO PROJETO DE LEI N°.: 142 / 2017.

Informações:

À Secretaria de Administração Geral.
Ciente; 29 de junho de 2017.

Diga à Procuradoria.
Ciente; 30 de junho de 2017.

Com Parecer em separado da Procuradoria.
Ciente; 30 de junho de 2017.

Diga à Comissão, (ões)
Ciente; 30 de junho de 2017.



**Câmara Municipal de Barra do Piraí
Procuradoria**



À Secretaria

Referente ao Projeto de Lei n. 142/2017

Por intermédio do Projeto de Lei 142/2017 seu Ilustre Autor pretende autorizar o Poder Executivo a Instituir o Programa “Casa de Parto Humanizado”.

Não obstante a louvável preocupação do Ilustre Edil para com a saúde e conforto dos munícipes, esta Procuradoria, por dever de ofício, observa que muito embora a proposição seja meramente autorizativa, termina por *“estabelecer diretrizes”*, *“definir da Casa de Parto”* e *“inserir o programa”* no sistema da rede municipal de saúde, sendo certo que tais imposições não se coadunam com a mera autorização.

Simples interpretação gramatical da proposição revela que pertine ao Poder Instituidor autorizado definir o serviço instituído e não ao autorizador.

O Autor da proposição, em face do interesse público manifesto, pode, se quiser, transmutá-la em indicação, atendendo ao disposto no artigo 122 do Regimento Interno da Casa.

Em razão disso, e em atenção ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Carta da República, que obriga a todos e, sobretudo aos legisladores, solicita, inicialmente, ainda antes de exarar seu parecer definitivo, a manifestação do Ilustre Autor da proposição

É o parecer.

Barra do Piraí, 10 de outubro de 2017.

Fábio Karam Brandão - Procurador